



Área Funcional do Gabinete Técnico e Empreitadas
Divisão de Serviços Municipais, Infraestruturas e Frotas

EMPREITADA DE OBRA PUBLICA

COM PROJETO DO DONO DA OBRA

Estabilização de Assentamento do Pavimento Térreo - Restauração de Estruturas com injeção de Resinas - Tecnologia Inovadora - EB 1 Reguengo Grande

ADCM/3/2024

Processo Interno Nº 2024/300.10.001/10

CADERNO DE ENCARGOS

O Presente Caderno de Encargos contém 59 páginas, todas numeradas e assinadas eletronicamente através de certificado de assinatura digital qualificada

Aprovado PI´o

¹Por ausência do Vereador responsável pela Direção e Gestão da área Funcional do GTE da Unidade Orgânica DSMIF

¹ Em Representação do Município da Lourinhã por delegação e subdelegação de competências conforme Desp. de 17/05/2023, publicado em Edital Nº 6866/2023 de 01/06, no sítio da internet www.cm-lourinha.pt

Índice

CADERNO DE ENCARGOS.....	6
PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CLÁUSULA 1. ^a - CADERNO DE ENCARGOS.....	6
CLÁUSULA 2. ^a - DEFINIÇÕES.....	6
CLÁUSULA 3. ^a - DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA	7
CLÁUSULA 4. ^a - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	7
PARTE II CLÁUSULAS JURÍDICAS GERAIS	8
CLÁUSULA 5. ^a - OBJETO	8
CLÁUSULA 6. ^a - DURAÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 7. ^a - ATUALIZAÇÕES JURÍDICO-COMERCIAIS.....	10
CLÁUSULA 8. ^a - OBRIGAÇÃO DE SIGILO.....	10
CLÁUSULA 9. ^a - CAUÇÃO	10
CLÁUSULA 10. ^a - SEGUROS	11
CLÁUSULA 11. ^a - OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO	12
CLÁUSULA 12. ^a - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	12
CLÁUSULA 13. ^a - PAGAMENTO DIRETO AO SUBCONTRATADO	13
CLÁUSULA 14. ^a - CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR	13
CLÁUSULA 15. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	13
CLÁUSULA 16. ^a - FORO COMPETENTE	14
CLÁUSULA 17. ^a - PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO	14
CLÁUSULA 18. ^a - BOA-FÉ.....	14
CLÁUSULA 19. ^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	15

PARTE III CLÁUSULAS JURÍDICAS ESPECIAIS	15
Capítulo I - Especificações Técnicas	15
Secção I - Disposições Gerais	15
CLÁUSULA 20.^a - EMPREITADA	15
CLÁUSULA 21.^a - OBJETO	15
CLÁUSULA 22.^a - PROJETO	16
Capítulo II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	16
Secção I - Disposições Gerais	16
CLÁUSULA 23.^a - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS	16
Secção II - Preparação e planeamento dos trabalhos	16
CLÁUSULA 24.^a - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA	16
1- O EMPREITEIRO é responsável (caso se aplique):	16
2- A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:	17
3- Gestão Ambiental	19
4- Plano de Gestão de Resíduos	21
5- Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho	22
CLÁUSULA 25.^a - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO	25
CLÁUSULA 26.^a - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS	26
Secção III – Trabalhos preparatórios ou acessórios	26
CLÁUSULA 27.^a - TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS	26
CLÁUSULA 28.^a - LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO	28
CLÁUSULA 29.^a - EQUIPAMENTO	29
CLÁUSULA 30.^a - DESMONTAGEM DO ESTALEIRO, REPARAÇÕES E REPOSIÇÕES	29
Cláusula 31.^a - TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	29
CLÁUSULA 32.^a - DEMOLIÇÕES	30
CLÁUSULA 33.^a - REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	30
Secção IV - Prazos de execução	31
CLÁUSULA 34.^a - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	31

CLÁUSULA 35.^a - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS.....	32
CLÁUSULA 36.^a - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS.....	32
Cláusula 37.^a - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS.....	33
Secção V - Condições de execução da EMPREITADA.....	33
CLÁUSULA 38.^a - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	33
CLÁUSULA 39.^a - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	34
CLÁUSULA 40.^a - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA	35
CLÁUSULA 41.^a - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	35
CLÁUSULA 42.^a - RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	36
CLÁUSULA 43.^a - EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	36
CLÁUSULA 44.^a - APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	36
CLÁUSULA 45.^a - SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	36
CLÁUSULA 46.^a - DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADO À OBRA.....	37
CLÁUSULA 47.^a - TRABALHOS COMPLEMENTARES E OUTROS DOCUMENTOS.....	37
CLÁUSULA 48.^a - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO.....	38
CLÁUSULA 49.^a - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS	38
Cláusula 50.^a - ENSAIOS	39
CLÁUSULA 51.^a - MEDIÇÕES	39
CLÁUSULA 52.^a - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS..	40
CLÁUSULA 53.^a - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	40
CLÁUSULA 54.^a - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO	41
Secção VI - Pessoal.....	42
CLÁUSULA 55.^a - OBRIGAÇÕES GERAIS	42
CLÁUSULA 56.^a - HORÁRIO DE TRABALHO	42
CLÁUSULA 57.^a - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	42
Capítulo III - Obrigações do DONO DA OBRA.....	43

CLÁUSULA 58. ^a - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	43
CLÁUSULA 59. ^a - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO	44
CLÁUSULA 60. ^a - REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS	45
CLÁUSULA 61. ^a - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS.....	46
CLÁUSULA 62. ^a - MORA NO PAGAMENTO	46
CLÁUSULA 63. ^a - REVISÃO DE PREÇOS	47
Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do CONTRATO.....	48
CLÁUSULA 64. ^a - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO.....	48
CLÁUSULA 65. ^a - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA.....	49
CLÁUSULA 66. ^a - GESTOR DO CONTRATO	49
CLÁUSULA 67. ^a - LIVRO DE REGISTO DA OBRA	50
Capítulo V - Receção e liquidação da obra	50
CLÁUSULA 68. ^a - RECEÇÃO PROVISÓRIA.....	50
CLÁUSULA 69. ^a - PRAZO DE GARANTIA	51
CLÁUSULA 70. ^a - RECEÇÃO DEFINITIVA.....	51
CLÁUSULA 71. ^a - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO	52
Capítulo VI - Disposições finais	52
CLÁUSULA 72. ^a - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO	52
CLÁUSULA 73. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA	52
CLÁUSULA 74. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO	54
CLÁUSULA 75. ^a - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.....	55
CLÁUSULA 76. ^a - CONTAGEM DOS PRAZOS	56
CLÁUSULA 77. ^a - TELAS FINAIS	56
CLÁUSULA 78. ^a - CLÁUSULAS TÉCNICAS	56
Anexo I.....	57
PROJETO DE EXECUÇÃO	57

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I | DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - CADERNO DE ENCARGOS

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da empreitada de obras públicas de “**Estabilização de Assentamento do Pavimento Térreo - Restauração de Estruturas com injeção de Resinas - Tecnologia Inovadora - EB 1 Reguengo Grande**”, a ser contratada pela Câmara Municipal de Lourinhã.

Cláusula 2.ª - DEFINIÇÕES

Para efeito do presente Caderno Encargos entende-se por:

Caderno de Encargos do Procedimento – O presente Caderno de Encargos e seus anexos.

Contrato – Contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e a entidade adjudicatária nos termos do presente caderno de encargos;

Entidade Adjudicante – Câmara Municipal de Lourinhã;

Entidade Adjudicatária - Empreiteiro

Empreitada de obras públicas – é o contrato administrativo pelo qual um particular se encarrega de executar uma obra pública, mediante retribuição a pagar pela entidade adjudicante;

CCP² – Código dos Contratos Públicos.

Proposta – a proposta apresentada ao procedimento pelo empreiteiro;

¹ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (retificado pelas declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro), pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19/03, pela Lei n.º 30/2021 de 21/05 e, DL n.º 78/2022, de 07/11, vulgo CCP.

IVA – imposto sobre o valor acrescentado.

Cláusula 3.^a - DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1 - A EMPREITADA objeto do contrato e todos os atos que ao mesmo digam respeito obedecerão ao presente caderno de encargos.

Para o seu cumprimento o adjudicatário atenderá:

- a) Às cláusulas do CONTRATO e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro que aprova o Código dos contratos Públicos, vulgo “**CCP**”;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar (SST);
- d) Ao Decreto-lei nº 102-D/2020 de 10 de Dezembro, que aprova o Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;
- a) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- b) Às regras da arte.

7

Cláusula 4.^a - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

- c) O CADERNO DE ENCARGOS, integrado pelo convite e pelo projeto de execução;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo EMPREITEIRO.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

PARTE II | CLÁUSULAS JURÍDICAS GERAIS

Cláusula 5.ª - OBJETO

1 - O presente CADERNO DE ENCARGOS compreende as cláusulas a incluir no CONTRATO a celebrar no âmbito deste **AJUSTE DIRETO** para a realização de EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA.

2 – Para efeitos do disposto do número anterior, o CADERNO DE ENCARGOS inclui os seus anexos, considerados, para todos os efeitos, parte integrante do mesmo.

3 – O objeto da EMPREITADA consiste na empreitada de **Estabilização de Assentamento do Pavimento Térreo - Restauração de Estruturas com injeção de Resinas - Tecnologia**

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

Inovadora - EB 1 Reguengo Grande, visando os trabalhos necessários à boa execução, de acordo com as condições e especificações previstas neste CADERNO DE ENCARGOS e Projeto de Execução em anexo.

4 – As especificações e as descrições das ações do EMPREITEIRO constantes do presente CADERNO DE ENCARGOS não são limitativas, devendo este executar e fornecer tudo o que seja indispensável à plena consecução dos fins da EMPREITADA.

5 – Para efeitos do disposto na presente cláusula, o objeto da EMPREITADA será realizado nomeadamente nos termos do PLANO DE TRABALHOS, que deverá contemplar a sua execução de acordo com os documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou neste CADERNO DE ENCARGOS.

6 – O objeto do contrato encontra-se classificado no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV):

Objeto principal	
Vocabulário principal	45259000-7 Reparação e manutenção de instalações

Instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de dezembro de 2003, e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de março de 2008 e passou a ser aplicável a partir de 15/09/2008.

7 – As eventuais referências a marcas, de materiais, de produtos ou equipamentos, são apresentados a título meramente indicativo do nível de qualidade pretendido, devendo entender-se como associadas ao termo "ou equivalente" e "ou tipo". Nas descrições dos artigos que apresentem marcas são referências consideradas tipo, podendo ser substituídas por equivalentes.

Cláusula 6.^a - DURAÇÃO DO CONTRATO

1 - Nos termos da lei o contrato só se tornará efetivo na data da assinatura do mesmo e após publicitação, conforme disposto no n.º 3 do artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - O contrato vigorará até à conclusão das obras, em conformidade com os respetivos termos e condições, discriminados neste caderno de encargos, e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 7.^a - ATUALIZAÇÕES JURÍDICO-COMERCIAIS

1 - O EMPREITEIRO deve comunicar à Entidade Adjudicante, qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato, e que altere, designadamente:

- a) Os poderes de representação dos seus mandatários no contrato;
- b) A sua denominação e sede social;
- c) A sua situação jurídica;
- d) A sua situação comercial.

2 - O EMPREITEIRO obriga-se durante a vigência do contrato a manter regularizadas as obrigações fiscais para com o Estado Português e as obrigações contributivas no âmbito do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social Português, ou do Estado de que seja nacional ou onde se encontre estabelecido.

Cláusula 8.^a - OBRIGAÇÃO DE SIGILO

O EMPREITEIRO obriga-se ao sigilo de quaisquer informações que obtenha em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela Câmara Municipal de Lourinhã, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Cláusula 9.^a - CAUÇÃO

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

De acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 88.º do CCP não é exigível a prestação de caução no âmbito do presente procedimento.

Cláusula 10.^a - SEGUROS

1 – O EMPREITEIRO e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do CONTRATO, as apólices de seguro previstas neste CADERNO DE ENCARGOS e na legislação aplicável, **devendo exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio, na data da consignação.**

2 – O EMPREITEIRO é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados, fornecedores e tarefeiros.

3 – O DONO DA OBRA pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do EMPREITEIRO, devendo os CONTRATOS de seguro ser celebrados em entidade seguradora legalmente autorizada.

5 – Os seguros previstos no presente CADERNO DE ENCARGOS em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do EMPREITEIRO.

6 – Em caso de incumprimento por parte do EMPREITEIRO das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o DONO DA OBRA reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 – O EMPREITEIRO obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 11.^a - OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

- 1 – O EMPREITEIRO obriga-se a celebrar um CONTRATO de **seguro de acidentes de trabalho**, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2 – O EMPREITEIRO obriga-se a celebrar um CONTRATO de **seguro de responsabilidade civil** (extensível a bens e edifícios contíguos ou vizinhos).
- 3 – O EMPREITEIRO obriga-se a celebrar um CONTRATO de **seguro de responsabilidade civil automóvel** cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre a responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos SUBEMPREITEIROS se encontram igualmente segurados.
- 4 – O EMPREITEIRO obriga-se ainda a celebrar um CONTRATO de **seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro**, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
- 5 – No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
- 6 – O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no nº 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 12.^a - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A cessão da posição contratual e a subcontratação estão vedados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 317.º do CCP.

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

Cláusula 13.^a - PAGAMENTO DIRETO AO SUBCONTRATADO

Não aplicável.

Cláusula 14.^a - CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1 - Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado e aceite, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - Entende-se por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3 - A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação normal.

Cláusula 15.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do CONTRATO, quaisquer comunicações ou notificações entre os representantes do Município, e a entidade adjudicatária relativos ao CONTRATO devem ser efetuadas através de **correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção** ou **fax**.

2 – Qualquer comunicação ou notificação feita por **correio eletrónico** é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

3 – Só são consideradas válidas as comunicações por correio eletrónico se efetuadas com assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes.

4 – Qualquer comunicação ou notificação feita por **carta registada** é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

5 – Qualquer comunicação ou notificação feita por **fax** é considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 (dezassete)

horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

6 – As notificações e as comunicações que sejam efetuadas através de correio eletrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

7 – Todos os documentos enviados através de ficheiros e ou pastas comprimidas (tipo ZIP ou RAR) por via de correio eletrónico, todos os ficheiros autónomos contidos ou não nessa mesma pasta zipada, deverão estar individualmente assinados eletronicamente mediante a utilização de um certificado de assinatura digital qualificada, emitida por uma entidade Certificada pela Autoridade Nacional de Segurança, tanto pelo contraente público como pelo cocontratante ou os seus representantes legais.

Cláusula 16.^a - FORO COMPETENTE

1 - Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.

2 - As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 17.^a - PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Para a eficácia do contrato, a adjudicação será publicitada no portal da Internet dedicado aos contratos públicos: www.base.gov.pt

Cláusula 18.^a - BOA-FÉ

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

Cláusula 19.^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o omissivo no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (versão atualizada);
- b) na Diretiva 2014/24/CE, de 31 março;
- c) no Código do Procedimento Administrativo;
- d) no DL n.º 67/2003, de 08 de abril (VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS versão atualizada);
- e) em demais legislação e regulamentação aplicável.

PARTE III | CLÁUSULAS JURÍDICAS ESPECIAIS

Capítulo I - Especificações Técnicas

Secção I - Disposições Gerais

15

Cláusula 20.^a - EMPREITADA

1 – Os serviços a efetuar no âmbito do presente procedimento terão de cumprir as características técnicas constantes no Caderno de Encargos que acompanha o projeto de execução.

Cláusula 21.^a - OBJETO

De acordo com o definido nas características técnicas do Projeto de execução anexo ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 22.^a - PROJETO

1 - O projeto de execução a considerar para a realização da EMPREITADA é o patenteado no procedimento.

Capítulo II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Secção I - Disposições Gerais

Cláusula 23.^a - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1 – As dúvidas que o EMPREITEIRO tenha na interpretação dos documentos por que se rege a EMPREITADA devem ser submetidas ao DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o EMPREITEIRO submetê-las imediatamente ao DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o EMPREITEIRO responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Secção II - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 24.^a - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1- **O EMPREITEIRO é responsável** (caso se aplique):

a) Perante o DONO DA OBRA pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da EMPREITADA, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas nas Fichas de Procedimento e

Segurança e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

1.1. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao EMPREITEIRO.

1.2. O EMPREITEIRO realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

2- A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo EMPREITEIRO ao DONO DA OBRA de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da EMPREITADA;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo DONO DA OBRA;

c) A apresentação pelo EMPREITEIRO de reclamações relativamente a erros e

omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o EMPREITEIRO apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previsto neste preceitos e no n.º 2 do artigo 61º do CCP;

- d) A apreciação e decisão do DONO DA OBRA das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo EMPREITEIRO dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo EMPREITEIRO do PLANO DE TRABALHOS ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, bem como a apresentação do Plano de Pagamentos, nos termos do n.º 2 do artigo 361º - A do CCP;
- g) A aprovação pelo DONO DA OBRA dos documentos referido (s) na (s) alínea (s) f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático **das Fichas de Segurança e Saúde (FSS)**, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo EMPREITEIRO

2.1. O ato previsto na alínea h) apresentação do desenvolvimento do FSS deverá realizar-se no **prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do contrato** ao Dono da Obra para efeitos de aprovação prévia ao início dos trabalhos de forma a dar cumprimento ao n.º 1 do art.º362.º e n.º 1 do art.º359.º do CCP e n.º4 do art.º 12.º do Decreto -Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, devendo o dono da Obra pronunciar-se relativamente à sua aprovação até à data da consignação.

2.2. Os restantes atos previstos nesta cláusula deverão realizar-se nos prazos que, para o efeito, se encontrem estabelecidos no presente caderno de encargos, no contrato, e no CCP.

3- Gestão Ambiental

- 1) O empreiteiro obriga-se a desenvolver durante a execução dos trabalhos uma verdadeira Gestão Ambiental, a qual deverá garantir os seguintes objetivos:
 - i) Identificação e minimização dos impactes ambientais negativos significativos associados às diferentes catividades de construção;
 - ii) Definição de responsabilidades no âmbito das questões ambientais;
 - iii) Cumprimento da legislação em vigor relativamente às questões ambientais;
 - iv) Cumprimento do definido no presente Caderno de Encargos da Empreitada;
 - v) Desempenho ambiental correto e adequado na fase de construção da Empreitada;
 - vi) Articulação com todas as entidades envolvidas na implementação da Empreitada (Dono de Obra, Fiscalização, população e outras entidades potencialmente afetadas ou interessadas), com base numa relação fluida e eficaz.
- 2) Para garantir o cumprimento dos objetivos enunciados na cláusula anterior, o empreiteiro deverá adotar critérios que reduzam as oportunidades de degradação das condições ambientais durante a fase de construção e que garantam a preservação do ambiente na sua fase de operação.
- 3) O empreiteiro deverá efetuar um levantamento sucinto da situação ambiental na área envolvente à obra, dando ênfase aos fatores ambientais que se entenderem mais relevantes. Este levantamento deverá incluir as primeiras campanhas de monitorização previstas, coincidentes com a situação de referência (sem obra) dos fatores ambientais relevantes.
- 4) As exigências dispostas neste clausulado deverão constar do Programa de Gestão Ambiental (PGA) a elaborar pelo empreiteiro. A PGA destina-se a servir de guia durante todo o desenvolvimento da empreitada, devendo ser alterado sempre que a Fiscalização ou Dono de Obra solicitar, ou por iniciativa do Empreiteiro.
- 5) O empreiteiro deverá ainda preconizar e implementar todas as medidas de prevenção e minimização, que podendo não estar previstas nos documentos patenteados, se verificarem necessárias à minimização dos impactes ambientais

induzidos pela obra durante o respetivo desenvolvimento, não só à luz da legislação vigente, bem como das boas práticas conhecidas sobre a matéria.

6) A implementação da Gestão Ambiental da obra deverá assentar no cumprimento das seguintes etapas:

a) Estruturas de Apoio à Obra (EAO)

- I. Como EAO entendem-se todos os locais ocupados pelo Adjudicatário para execução da obra, à exceção da própria linha de obra, designadamente, estaleiros, stocks temporários, vazadouros, empréstimos, acessos provisórios, centrais, entre outras.
- II. Todos os locais utilizados para EAO deverão ser analisados pelo empreiteiro à luz das condicionantes ambientais e do ordenamento do território, sem prejuízo de outros parâmetros relevantes, pelo que a sua utilização por este terá de ter a prévia aprovação do Diretor de Fiscalização da obra.
- III. A proposta de vazadouros ou empréstimos, a apresentar à Fiscalização, deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que se considerem relevantes:

- Memória descritiva e justificativa;
- Localização;
- Indicação da área ocupada;
- Indicação do volume de terras movimentado, caso se justifique.

b) Procedimentos construtivos

- I. Sempre que o empreiteiro apresentar os trabalhos relevantes durante o decurso da obra, deverá incluir o procedimento ambiental respetivo. Este procedimento terá de ser aprovado pelo Diretor de Fiscalização da obra, previamente ao início da atividade em obra.
- II. Durante o desenvolvimento da obra, o empreiteiro deverá assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de minimização e/ou compensação, designadamente:

- Medidas e planos definidos durante o decurso da obra;
- Medidas decorrentes do cumprimento da legislação aplicável e em vigor, normativos aplicáveis, bem como as boas práticas conhecidas sobre a matéria.

7) Da gestão ambiental da obra resultará a elaboração do Programa de Gestão Ambiental (PGA) e dos Relatórios de Acompanhamento Ambiental mensais (RAAs), que deverão ser desenvolvidos pelo empreiteiro.

4- Plano de Gestão de Resíduos

a) O técnico responsável pelo cumprimento de todas as condicionantes ambientais deve elaborar e implementar um Plano de Gestão de Resíduos que inclua diretrizes acerca de:

- Triagem dos resíduos produzidos,
- Correto armazenamento dos resíduos produzidos,
- Contenção secundária de resíduos oleosos,
- Definição do destino final dos resíduos,
- Apresentação de licenças dos transportadores e dos destinatários de resíduos,
- Apresentação de guias de acompanhamento de resíduos,
- Recolha de resíduos sólidos urbanos.

b) O Plano de Gestão de Resíduos inclui o fluxo específico dos Resíduos de Construção e Demolição (RCD), pelo que deverá englobar a execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPG), elaborado com o projeto (caso exista).

c) Incumbe ao empreiteiro executar o PPG, assegurando, designadamente:

- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;

- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- Que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível (máximo 1 ano), sendo que no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.

5- Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho

- 1) O empreiteiro, na qualidade de Entidade executante obriga-se a estabelecer, manter e implementar uma Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (GSST) conforme estabelecido no **PPS** e na Compilação Técnica (CT).
- 2) Na implementação das **PPS** e da CT deverá prevalecer a legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, A Lei 102/2009, de 10 de Setembro. Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação que venham a ocorrer durante a vigência do Contrato, determinam de imediato a adequação à nova situação.
- 3) A implementação das **PPS** e da CT deverá ter em conta o apresentado na proposta e basear-se no **Procedimento de Segurança (PPS)** e na Compilação Técnica (CT), integrados no processo de concurso.
- 4) Para o desenvolvimento das **PPS** e da CT, o empreiteiro tem que apresentar todos os elementos que venham a ser exigidos, nomeadamente os que sejam considerados importantes para planear os trabalhos e/ou para garantir a segurança ou preservar a saúde dos trabalhadores, tais como, procedimentos específicos no âmbito da Segurança e Saúde no trabalho, Procedimentos de Monitorização e Prevenção, Instruções de Trabalho, Caderno de Encargos de Auditorias internas, Plano de Formação e Informação, bem como o Plano de Emergência.
- 5) No prazo de 30 dias contados **da aceitação da minuta do contrato**, o empreiteiro tem que entregar os elementos referidos nas alíneas a), e) e g) a j) do n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro.
- 6) Deverá também confirmar os nomes apresentados para efeitos de habilitação para as funções de Diretor Técnico da empreitada, e do Responsável pelo cumprimento

da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho a que se refere o presente Caderno de Encargos.

7) Caso venham a ser propostos outros nomes e até que estes sejam aprovados pelo Dono da Obra nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-á em efetivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

8) Sem prejuízo da obrigação de entrega, pelo empreiteiro, do desenvolvimento das **PPS** no prazo fixado, quaisquer documentos que se verifique estarem em falta ou carecerem de correção deverão ser entregues no prazo de 5 dias após terem sido solicitados, de modo a que as **PPS** se encontrem em condições de ser validadas tecnicamente pela Coordenação de Segurança e Saúde e aprovado pelo Dono da Obra, sob pena de ser considerado responsável por todos os atrasos que possam ocorrer no início dos trabalhos, nomeadamente adiamentos da consignação.

9) Para efeitos de desenvolvimento das **PPS** será realizada uma reunião de coordenação prévia.

10) Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido nas **PPS**, e documentos complementares assim como atender e respeitar todas as indicações da Fiscalização do Dono da Obra e da Coordenação de Segurança e Saúde.

11) Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até 10 dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, deverá o empreiteiro submeter, em condições de aprovação para validação pela Coordenação de Segurança e Saúde o respetivo Plano de Monitorização e Prevenção, incluindo a forma de registo de controlo. Consideram-se relevantes os trabalhos que o Diretor de Fiscalização da obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde venham a determinar, e bem assim aqueles que o empreiteiro considere relevantes.

12) O empreiteiro obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do contrato de empreitada, um relatório circunstanciado sobre a implementação do PSS. Pretende-se avaliar os resultados e progresso da sua implementação ao longo do período de vigência do Contrato, considerando-se os custos de implementação do mesmo para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

- 13)** O Dono da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde reserva-se o direito de, em qualquer momento, poder determinar a reformulação de quaisquer aspetos da gestão, incluindo a criação de novos registos ou a redefinição do âmbito e extensão da rastreabilidade. Essa reformulação tem que ser efetuada pelo empreiteiro no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo.
- 14)** É responsabilidade do empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos relativos ao desenvolvimento das **PPS**.
- 15)** Todos os documentos do âmbito da GSST serão entregues pelo empreiteiro ao Dono da Obra no ato da receção provisória da obra. Essa entrega será feita em suporte de papel (original ou cópia, conforme a Fiscalização vier a definir) e/ou informático.
- 16)** O Diretor de Fiscalização da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos da GSST, incluindo relatórios das auditorias efetuadas pelo empreiteiro.
- 17)** O Dono da Obra pode solicitar cópias de qualquer documentação e registos, no todo ou em parte, em suporte de papel e/ou informático. A documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de uma semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo. Poderá ser acordado outro prazo nos casos justificáveis.
- 18)** O Dono da Obra pode, em qualquer momento criar uma Comissão de Segurança e Saúde da Obra, estabelecendo a sua composição e modo de funcionamento, comprometendo-se o empreiteiro a integrar nesta Comissão as pessoas que o Dono da Obra lhe indicar de entre o seu pessoal.
- 19)** O Dono da Obra ou as entidades por ele indicadas, podem proceder a auditorias à SST implementado pelo empreiteiro em qualquer momento a partir do primeiro mês após a consignação da obra. Para tal, o empreiteiro obriga-se a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar ativamente nas ações respetivas. Compete ao empreiteiro corrigir as não conformidades detetadas no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo, após a realização da auditoria.
- 20)** O Dono da Obra reserva-se o direito de participar em qualquer das fases de implementação do SST por si consideradas relevantes.

Cláusula 25.^a - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1 – No prazo de **10** dias a contar da data da celebração do CONTRATO, o DONO DA OBRA pode apresentar ao EMPREITEIRO um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo de **10** dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o EMPREITEIRO, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o PLANO DE TRABALHOS ajustado e o respetivo PLANO DE PAGAMENTOS, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente CADERNO DE ENCARGOS.

3 – O PLANO DE TRABALHOS ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no PLANO DE TRABALHOS constante do CONTRATO, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do PLANO DE TRABALHOS ao plano final de consignação.

4 - O PLANO DE TRABALHOS ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da EMPREITADA, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas. Dever-se-á considerar a semana como unidade de tempo referência;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária em cada semana, à execução da EMPREITADA;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário em cada semana, à execução da EMPREITADA;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente CADERNO DE ENCARGOS, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O PLANO DE PAGAMENTOS deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo EMPREITEIRO, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo DONO DA OBRA, de acordo com o PLANO DE TRABALHOS ajustado.

Cláusula 26.^a - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1 - O DONO DA OBRA pode modificar em qualquer momento o PLANO DE TRABALHOS em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do CONTRATO em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o PLANO DE TRABALHOS em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao EMPREITEIRO, deve este apresentar ao DONO DA OBRA um PLANO DE TRABALHOS modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do PLANO DE TRABALHOS que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o DONO DA OBRA pode notificar o EMPREITEIRO para apresentar, no prazo de dez dias, um PLANO DE TRABALHOS modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o DONO DA OBRA pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo EMPREITEIRO ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de quinze dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o PLANO DE TRABALHOS modificado apresentado pelo EMPREITEIRO deve ser aceite pelo DONO DA OBRA desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o PLANO DE TRABALHOS seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do PLANO DE PAGAMENTOS.

Secção III – Trabalhos preparatórios ou acessórios

Cláusula 27.^a - TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

1. O EMPREITEIRO é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, devam considerar-se como preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da EMPREITADA, em conformidade com o disposto na Lei.
2. Entre os trabalhos referidos no número anterior, considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, compreendem-se, designadamente, e salvo determinação expressa em contrário no presente CADERNO DE ENCARGOS, os seguintes:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - e) A afixação no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do DONO DA OBRA e do EMPREITEIRO, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo;
 - f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações;
 - g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para outros locais especificamente indicados no presente CADERNO DE ENCARGOS, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - h) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesse ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

3. Os encargos relativos a todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos trabalhos que constituem objeto da EMPREITADA correm por conta do EMPREITEIRO.
4. O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer ao disposto no presente CADERNO DE ENCARGOS e na observância de legislação nacional ou comunitária, e demais Regulamentos e Normas aplicáveis, devendo o projeto do estaleiro, que inclui nomeadamente a planta definitiva do estaleiro e das instalações provisórias, ser submetida à apreciação do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO no prazo máximo de 20 (vinte) dias de calendário após a data de assinatura do CONTRATO.
5. A planta definitiva do estaleiro e das instalações provisórias deve ser submetida à apreciação do diretor de fiscalização no prazo de 10 (dez) dias de calendário a contar da data da consignação.
6. A limpeza do estaleiro e vias de acesso circundantes, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.
7. A identificação pública e os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo as entidades fiscalizadoras ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes com a legislação em vigor.
8. O EMPREITEIRO obriga-se igualmente a providenciar a iluminação adequada das zonas de trabalho, bem como a vigilância, a sinalização e a vedação das obras e vedação luminosa dos acampamentos e das vias com trabalhos em curso.
9. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem, em termos de responsabilidade, ao EMPREITEIRO.

Cláusula 28.^a - LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

Os locais e as instalações que o DONO DA OBRA eventualmente ponha à disposição do EMPREITEIRO devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

Cláusula 29.^a - EQUIPAMENTO

1. Constitui encargo do EMPREITEIRO o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 30.^a - DESMONTAGEM DO ESTALEIRO, REPARAÇÕES E REPOSIÇÕES

1. O EMPREITEIRO deve proceder à desmontagem do estaleiro e ter concluído a remoção de andaimes, entulhos e materiais de construção no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da receção provisória.
2. Todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afetadas pela execução da obra devem ficar concluídos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da receção provisória.

Cláusula 31.^a - TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1. Para além de outras medidas referidas no presente CADERNO DE ENCARGOS, constitui encargo do EMPREITEIRO a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no PROJETO ou no presente CADERNO DE ENCARGOS, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. O EMPREITEIRO deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da EMPREITADA sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

3. O EMPREITEIRO deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
4. O referido no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.
5. Se a fiscalização considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo EMPREITEIRO, pode impor-lhe a adoção das providências adequadas e a suspensão dos trabalhos até que estas sejam adotadas.
6. A suspensão de trabalhos referida no número anterior não é motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos.
7. O EMPREITEIRO é o único responsável pelas condições de segurança dos trabalhos, independentemente da intervenção ou não da fiscalização.

Cláusula 32.^a - DEMOLIÇÕES

Consideram-se incluídas na EMPREITADA as demolições que se revelem necessárias à boa execução das obras, mesmo que não se encontrem previstas no PROJETO, no presente CADERNO DE ENCARGOS ou no CONTRATO, bem como a remoção completa, para fora do local da obra (vazadouros autorizados por organismos oficiais) ou para os locais definidos no presente CADERNO DE ENCARGOS, de todos os materiais e resíduos (entulhos).

30

Cláusula 33.^a - REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

1. Consideram-se incluídos na EMPREITADA, quando aplicável, os trabalhos necessários aos desenraizamentos e às desmatações existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no PROJETO ou no presente CADERNO DE ENCARGOS, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantir a completa extinção das plantas.
2. Compete ainda ao EMPREITEIRO a remoção completa, para fora do local da obra (vazadouros autorizados por organismos oficiais) ou para os locais definidos no presente CADERNO DE ENCARGOS, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

Secção IV - Prazos de execução

Cláusula 34.^a - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 – O EMPREITEIRO obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o DONO DA OBRA comunique ao EMPREITEIRO a aprovação das fichas de procedimentos de segurança, quando exista e caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do PLANO DE TRABALHOS aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no PLANO DE TRABALHOS em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **7 (sete)** dias de calendário, a contar da data da sua consignação ou da data em que o DONO DA OBRA comunique ao EMPREITEIRO a aprovação das fichas de procedimentos de segurança, caso esta última data seja posterior.

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao PLANO DE TRABALHOS em vigor, imputáveis ao EMPREITEIRO, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o EMPREITEIRO, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no CADERNO DE ENCARGOS ou resulte de caso de força maior, pode o DONO DA OBRA exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 – Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 o DONO DA OBRA não procederá ao pagamento de quaisquer prémios ao EMPREITEIRO.

5 – Se houver lugar à execução de trabalhos a mais, cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do PLANO DE TRABALHOS e desde que o EMPREITEIRO o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no CONTRATO, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos

parcelares de execução constantes do PLANO DE TRABALHOS aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na EMPREITADA.

- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no CONTRATO, por acordo entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior proceder-se-á de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 373º do CCP.

7 – Sempre que ocorra a suspensão dos trabalhos não imputáveis ao EMPREITEIRO considerar-se-ão automaticamente prorrogados por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no PLANO DE TRABALHOS em vigor sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 35.^a - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1 - O EMPREITEIRO informa mensalmente o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo EMPREITEIRO, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o EMPREITEIRO retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula 36.^a - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao EMPREITEIRO, o DONO DA OBRA pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao EMPREITEIRO, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 – O EMPREITEIRO tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do CONTRATO.

Cláusula 37.^a - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1 – Sempre que o EMPREITEIRO sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, a fim de o DONO DA OBRA ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 – No caso de os trabalhos a executar pelo EMPREITEIRO serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o EMPREITEIRO, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção V - Condições de execução da EMPREITADA

Cláusula 38.^a - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com os elementos patentes a concurso e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o EMPREITEIRO fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.^a.

3 – O EMPREITEIRO pode propor ao DONO DA OBRA, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente CADERNO DE ENCARGOS e restantes elementos contratuais, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 39.^a - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos respetivos documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 – Sempre que os documentos contratuais não fixem as respetivas características, o EMPREITEIRO não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 – No caso de dúvidas quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 61º e 378º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos números 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o EMPREITEIRO entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas nos documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o EMPREITEIRO comunicará o facto ao DONO DA OBRA e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da EMPREITADA e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do PLANO DE TRABALHOS.

6 – Se o DONO DA OBRA, no prazo de 15 dias não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o EMPREITEIRO utilizará os materiais e elementos de construção previstos nos documentos contratuais.

7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alterações das características técnicas dos materiais dos elementos de construção, ou o regime aplicável à

sua eventual diminuição é o regime definido no CCP para os “trabalhos a mais e a menos” ou para a “responsabilidade por erros e omissões”, consoante a referida alteração configure “trabalhos a mais ou a menos” ou “trabalhos de suprimento de erros e omissões”.

Cláusula 40.^a - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1 – Se o DONO DA OBRA, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam, ou provenientes de outras obras ou demolições, o EMPREITEIRO será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da EMPREITADA o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não está aplicável se o EMPREITEIRO demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que tiver feito.

Cláusula 41.^a - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas nos documentos contratuais, o EMPREITEIRO submetê-los-á à aprovação do DONO DA OBRA.

2 – Em qualquer momento poderá o EMPREITEIRO solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o DONO DA OBRA não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo DONO DA OBRA ao EMPREITEIRO.

3 - O EMPREITEIRO é obrigado a fornecer ao DONO DA OBRA as amostras de materiais e elementos de construção que lhe solicitar.

4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do DONO DA OBRA.

Cláusula 42.^a - RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o EMPREITEIRO entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao DONO DA OBRA reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 – A reclamação considera-se deferida se o DONO DA OBRA não notificar o EMPREITEIRO da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo DONO DA OBRA ao EMPREITEIRO.

3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do EMPREITEIRO dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 43.^a - EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 – No ato de aprovação dos materiais elementos de construção poderá o EMPREITEIRO exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao EMPREITEIRO, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 44.^a - APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo EMPREITEIRO em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, os processos propostas pelo EMPREITEIRO e aprovados pelo DONO DA OBRA.

Cláusula 45.^a - SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do EMPREITEIRO.

3 – Se o EMPREITEIRO entender que não se verificam as hipóteses previstas no nº 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 46.^a - DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADO À OBRA

O EMPREITEIRO não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do DONO DA OBRA, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da EMPREITADA.

Cláusula 47.^a - TRABALHOS COMPLEMENTARES E OUTROS DOCUMENTOS

1 - O EMPREITEIRO deve comunicar ao DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, no prazo de **60 dias** contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 - O EMPREITEIRO tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados por escrito pelo DONO DA OBRA.

3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares caso a mudança de cocontratante:

a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e

b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;

4 - O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50 % do preço contratual inicial.

5. O EMPREITEIRO é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros e omissões, quando não detetados no prazo referido no n.º 1, desta cláusula.

6. O EMPREITEIRO é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões, quando não identificados no prazo de **30 dias** a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

7 – Em tudo o demais respeitante a trabalhos complementares são aplicáveis o estipulado nos artigos 370º e seguintes do CCP.

Cláusula 48.^a - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1 – Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o EMPREITEIRO deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo EMPREITEIRO sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo DONO DA OBRA e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 – Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o EMPREITEIRO terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 49.^a - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o EMPREITEIRO deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do DONO DA OBRA e do EMPREITEIRO, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de EMPREITEIRO de obras públicas ou dos documentos previstos no art.º 3.º da

Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos aí previstos, consoante os casos.

2 – O EMPREITEIRO deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, quando existente, do CADERNO DE ENCARGOS, do clausulado contratual, quando o CONTRATO seja reduzido a escrito e dos demais documentos a respeitar na execução da EMPREITADA, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 – O EMPREITEIRO obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 50.^a - ENSAIOS

1 – Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente CADERNO DE ENCARGOS e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do EMPREITEIRO.

2 – Quando o DONO DA OBRA tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do EMPREITEIRO, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do DONO DA OBRA.

Cláusula 51.^a - MEDIÇÕES

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo DONO DA OBRA são feitas no local da obra com a colaboração do EMPREITEIRO e são formalizados em auto.

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades.

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO.

Cláusula 52.^a - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

1 – Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo DONO DA OBRA, correm inteiramente por conta do EMPREITEIRO os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da EMPREITADA de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

40

2 – No caso de o DONO DA OBRA ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o EMPREITEIRO indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste CADERNO DE ENCARGOS para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o DONO DA OBRA não indique a existência de tais direitos.

4 — No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 53.^a - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

1 – O DONO DA OBRA reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente EMPREITADA e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no CONTRATO, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, de modo a evitar atrasos na execução do CONTRATO ou outros prejuízos.

3 – Quando o EMPREITEIRO considere que a normal execução da EMPREITADA está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o EMPREITEIRO tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do CONTRATO, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do CONTRATO por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do CONTRATO que demonstre ter sofrido.

Cláusula 54.^a - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1 – Correm inteiramente por conta do EMPREITEIRO a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do EMPREITEIRO e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 – Constituem ainda, encargos do EMPREITEIRO a celebração dos contratos de seguros indicados no presente CADERNO DE ENCARGOS, a constituição das cauções exigidas no convite (quando exigíveis) ou a retenção de até 10 % do valor dos pagamentos.

3 – Para além dos encargos mencionados nos pontos anteriores, constitui, igualmente, encargo do EMPREITEIRO as despesas inerentes à celebração do CONTRATO.

Secção VI - Pessoal

Cláusula 55.^a - OBRIGAÇÕES GERAIS

1 – São da exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da EMPREITADA, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 – O EMPREITEIRO deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do DONO DA OBRA, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do DONO DA OBRA, do EMPREITEIRO ou de terceiros.

3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o EMPREITEIRO o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na EMPREITADA devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

42

Cláusula 56.^a - HORÁRIO DE TRABALHO

O EMPREITEIRO pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA.

Cláusula 57.^a - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1 – O EMPREITEIRO fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou

permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 – O EMPREITEIRO é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 – No caso de negligência do EMPREITEIRO no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do EMPREITEIRO.

4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o EMPREITEIRO apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 11.^a.

5 – O EMPREITEIRO responde, a qualquer momento, perante o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporariamente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Capítulo III - Obrigações do DONO DA OBRA

Cláusula 58.^a - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 – Pela execução da EMPREITADA e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do CONTRATO, deve o DONO DA OBRA pagar ao EMPREITEIRO a quantia total de €_____ [a preencher com o valor apresentado na proposta, o qual não pode exceder o valor base de **55.219,00 €**], acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o EMPREITEIRO ser sujeito passivo desse imposto pela execução do CONTRATO.

2 – À presente empreitada aplica-se a regra da inversão do sujeito passivo de IVA, ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), nos trabalhos que se enquadrem dentro da referida categoria.

3 – Os pagamentos a efetuar pelo DONO DA OBRA têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na [cláusula 51.^a](#) (medições).

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

- 4 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
- 5 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA.
- 6 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do PLANO DE TRABALHOS que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA condicionada à realização completa daqueles.
- 7 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA e o EMPREITEIRO quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao EMPREITEIRO, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 8 – O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
- 9 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 59.^a - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

- 1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
- 3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5 - Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 60.^a - REEMBOLSO DOS ADIANTAMENTOS

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a \times V_{pt} - V_{rt}}{V_t}$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a \times V'_{pt} - V_{rt}}{V_t}$$

em que:

- V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;
- V_a é o valor do adiantamento;
- V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

- *V_{pt}* é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;
- *V'_{pt}* é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;
- *V_{rt}* é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

Cláusula 61.^a - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

1 - De acordo com o estabelecido no n.º 2 do art.º 88.º do CCP não foi exigível a prestação de caução no âmbito do presente procedimento atendendo ao facto desta empreitada ser de complexidade reduzida em termos de expressão financeira, á semelhança de empreitadas anteriores e com respeito pelos princípios consagrados no artº 1º-A do CCP, nomeadamente o da proporcionalidade, nos termos do nº 3 do artigo 88º do CCP, pode-se proceder à retenção de até 5% dos valores dos pagamentos a efetuar mensalmente;

2 - O desconto para garantia do contrato, em reforço da caução prestada, será de até 5%, exceto nos casos em que o adjudicatário tenha prestado contrato de seguro pelo preço total do contrato.

3 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no CCP.

Cláusula 62.^a - MORA NO PAGAMENTO

1 - Em caso de atraso do DONO DA OBRA no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o EMPREITEIRO direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao EMPREITEIRO, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 – O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo DONO DA OBRA no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 63.^a - REVISÃO DE PREÇOS

1 – A revisão ordinária dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da EMPREITADA, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, com a nova redação do Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, e do Despacho n.º 1 592/2004, de 08 de janeiro, retificado por Retificação n.º 383/2004, de 25 de Fevereiro, publicada no D.R. n.º 47, II Série em conjunto com o Despacho n.º 22 637/2004, na modalidade de fórmula.

2 – A revisão de Preços obedece á fórmula **tipo F06 – Reabilitação média de edifícios**.

3 – Só haverá lugar à revisão de preços referente, como consequência de variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra ou de materiais durante a execução da empreitada, desde que se verifiquem as condições legalmente estabelecidas.

4 – As revisões serão calculadas pelo EMPREITEIRO, apresentadas ao DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA para aprovação deste, e processadas periodicamente em correspondência com as respetivas situações de trabalho.

5 – Para efeitos de revisão de preços, a elaboração de faturações de trabalhos a mais e omissões deve seguir os seguintes critérios:

- Os trabalhos a mais a preços novos que serão objeto de fatura (s) distinta (s) das dos trabalhos a mais com preços contratuais, das dos erros e omissões e dos trabalhos contratuais;
- Elaborar faturação distinta para trabalhos a mais, erros e omissões;
- Na situação de autos de medição mensais de trabalhos a mais com preços novos e de omissões deverá ser elaborado um auto para cada conjunto de trabalhos revisíveis ao mesmo mês;
- Todas as faturas para além do acima referido deverão ser identificadas com o tipo de trabalhos a que respeitam e que poderão ser os seguintes:
 - a) Trabalhos contratuais;
 - b) Erros e Omissões;
 - c) Trabalhos a mais a preços contratuais;

- d) Trabalhos a mais a preços novos;
- e) Trabalhos a menos.

6 – Os índices são os publicados no Diário da República – II Série.

7 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da EMPREITADA serão objeto de auto específico e a faturação será emitida separadamente das faturas relativas ao preço contratual.

Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do CONTRATO

Cláusula 64.^a - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1- Durante a execução do CONTRATO, o EMPREITEIRO é representado por um DIRETOR DE OBRA, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no CADERNO DE ENCARGOS ou no CONTRATO, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2- **À data da celebração** do CONTRATO, o EMPREITEIRO confirmará, por escrito, o nome do DIRETOR DE OBRA, **indicando a sua qualificação técnica** e ainda **se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico**, devendo esta informação ser acompanhada por: **i) um termo de responsabilidade subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade; ii) Comprovativo da Contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho com a alteração introduzida pela Lei nº 40/2015, de 1 de junho.**

3- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da EMPREITADA são dirigidos diretamente ao DIRETOR DE OBRA.

4- O DIRETOR DE OBRA acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

5- O DONO DA OBRA poderá impor a substituição do DIRETOR DE OBRA, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do DIRETOR DE OBRA.

- 6- Na ausência ou impedimento do DIRETOR DE OBRA, o EMPREITEIRO representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, pela marcha dos trabalhos.
- 7- O EMPREITEIRO deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 8- O EMPREITEIRO deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 65.^a - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

- 1 – Durante a execução o DONO DA OBRA é representado por um DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no CADERNO DE ENCARGOS ou no CONTRATO, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 – O DONO DA OBRA notifica o EMPREITEIRO da identidade do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 – O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA tem poderes de representação do DONO DA OBRA em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo EMPREITEIRO nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do CONTRATO.

Cláusula 66.^a - GESTOR DO CONTRATO

- 1 – O acompanhamento permanente da execução do contrato será efetuado por um gestor de contrato, designado pelo contraente público.
- 2 – O Gestor do Contrato do Município da Lourinhã designado é o **Carlos Manuel Dionísio dos Santos**, da Divisão de Educação, que tem como função acompanhar a execução do contrato, coadjuvado pelo DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, tendo por base o desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material.

3 – Caso o Gestor do contrato detete algum desvio, defeito ou outra anomalia deve comunicar ao órgão competente, através da elaboração de um relatório, no qual fundamenta as medidas corretivas adequadas, dando disso conhecimento ao DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA.

Cláusula 67.^a - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1 – O EMPREITEIRO, nos termos da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de Novembro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 – Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
- b) Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
- c) Alterações ao plano de trabalhos, ordenadas ou aceites pelo Dono da Obra;
- d) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
- e) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
- f) Acidentes de trabalho;
- g) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
- h) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
- i) Aprovação dos preços apresentados nos termos do número 2 do artigo 373.º do CCP;
- j) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.

3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 68.^a - RECEÇÃO PROVISÓRIA

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do EMPREITEIRO ou por iniciativa do DONO DA OBRA, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 69.^a - PRAZO DE GARANTIA

1 – A intervenção tem garantia de dez anos.

2 – Se ocorrerem assentamentos durante este período, a UTK Portugal, Lda realizará outras intervenções às suas próprias custas e no quadro das mesmas condições regulamentares deste contrato.

3 – Qualquer assentamento por falta de reparação da causa original do problema ou causas não imputáveis à Uretek estão excluídos desta garantia.

4 – A presente garantia é válida nos termos e limites acima mencionados a partir da data de assinatura da "Ficha de conclusão dos trabalhos".

51

Cláusula 70.^a - RECEÇÃO DEFINITIVA

1 – No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo EMPREITEIRO, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do EMPREITEIRO, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o DONO DA OBRA fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do EMPREITEIRO, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo DONO DA OBRA, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398º do CCP.

Cláusula 71.^a - RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO
Não aplicável.

Capítulo VI - Disposições finais

52

Cláusula 72.^a - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informação necessárias à boa execução do CONTRATO, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.

Cláusula 73.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono obra pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao EMPREITEIRO;
- b) Incumprimento, por parte do EMPREITEIRO, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do EMPREITEIRO ao exercício dos poderes de fiscalização do DONO DA OBRA;

Caderno Encargos

Assinado eletronicamente de acordo com o DL n.º 12/2021, 9 de fev., atualizado, que revogou o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril.

REV.:2023

- d) Cessão da posição contratual realizada com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no CONTRATO, desde que a exigência pelo EMPREITEIRO da manutenção das obrigações assumidas pelo DONO DA OBRA contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo EMPREITEIRO de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao CONTRATO;
- g) Não renovação do valor da caução pelo EMPREITEIRO, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O EMPREITEIRO se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o EMPREITEIRO, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo DONO DA OBRA, o EMPREITEIRO não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo DONO DA OBRA para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo DONO DA OBRA;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao EMPREITEIRO que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o EMPREITEIRO não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do DONO DA OBRA que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo DONO DA OBRA por facto imputável ao EMPREITEIRO ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao PLANO DE TRABALHOS nos termos do disposto no n.º

3 do artigo 404.º do CCP;

- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do EMPREITEIRO, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do DONO DA OBRA poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o EMPREITEIRO tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos;

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao EMPREITEIRO o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 74.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o EMPREITEIRO pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao DONO DA OBRA;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo DONO DA OBRA por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do DONO DA OBRA, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do CONTRATO;
- e) Incumprimento pelo DONO DA OBRA de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao CONTRATO;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do CONTRATO por facto não imputável ao EMPREITEIRO;

- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao CONTRATO e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao EMPREITEIRO, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da EMPREITADA se mantiver:
 - I. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - II. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao DONO DA OBRA;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do EMPREITEIRO excederem 20% do preço contratual.

2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do CONTRATO ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do EMPREITEIRO ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 – Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao DONO DA OBRA, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o DONO DA OBRA cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 75.^a - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL

1 – O EMPREITEIRO responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do CONTRATO, pela culpa ou pelo risco.

2 – O EMPREITEIRO responde igualmente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito do CONTRATO.

3 – Pelas multas e indemnizações a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o adjudicatário tenha a receber, em segundo lugar, as cauções e, finalmente, os restantes bens do adjudicatário.

4 – O EMPREITEIRO é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito do CONTRATO.

Cláusula 76.^a - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos na fase de execução do CONTRATO são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 471º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 77.^a - TELAS FINAIS

1 – Sempre que haja alterações nos trabalhos previstos que envolvam modificações nos projetos dos edifícios e/ou arranjos exteriores, o adjudicatário terá que apresentar Telas Finais dessas modificações, exceto peças desenhadas de arquitetura que ficarão a cargo do projetista.

2 – O empreiteiro deverá apresentar as Telas Finais referentes aos traçados das redes de águas e esgotos, eletricidade, especiais, telefones e ar condicionado com a receção provisória.

Cláusula 78.^a - CLÁUSULAS TÉCNICAS

As especificações técnicas da presente empreitada, encontram-se reguladas e especificadas no Projeto de Execução, o qual corresponde ao Anexo I do presente Caderno de Encargos.

Anexo I

PROJETO DE EXECUÇÃO

[Ficheiros em anexo]

Lista dos elementos que acompanham o projeto de execução nos termos do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos